



Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SR. MARCILON CARDOSO DE OLIVEIRA, PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018 - PROCESSO Nº 3122/2018

TECNOTEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.887.016/0001-56, com sede na Rua Lambari, nº 218, Bairro Santo André, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem, por seu representante constituído que a este subscreve, conforme documento em anexo (Anexo I – Doc. 1), **FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador de cédula de identidade nº M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o nº 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2.576, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-020, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, vem respeitosamente na presença de V.Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto Federal nº 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e demais disposições aplicáveis, bem como pelas regras e condições estabelecidas no Edital, a fim de interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

como um direito de petição do licitante na forma prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, contra a decisão deste respeitável Pregoeiro, ao desclassificar a proposta comercial apresentada pela empresa recorrente, inserida no portal de compras governamentais por equívoco, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DO RESUMO DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS, , tornou público, a realização de Licitação, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, objetivando a **“contratação de empresa de engenharia, especializada em manutenção de sistema de ar condicionado, sem fornecimento de peças de reposição pela empresa, visando a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), Self-Contained, Split e janela, da Sede do CROMG e Delegacias Regionais”**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

O início da Sessão de Processamento do Pregão foi designado para ser realizada no dia 24 de abril de 2018 às 09hs00min conforme estabelecido no preâmbulo do edital, tendo sido finalizada em data de 25 de abril de 2018.

O Pregoeiro declarou a desclassificação da proposta da empresa recorrente para a prestação dos serviços licitados sob o seguinte argumento, conforme informações extraídas da Ata da Sessão do Pregão:

Abertura do
prazo de 24/04/2018 Convocado para envio de anexo o fornecedor TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA,
Convocação - 15:13:05 CNPJ/CPF: 03.887.016/0001-56.
Anexo

Encerramento
do prazo de 24/04/2018 Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E
Convocação - 17:13:51 MANUTENCAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.887.016/0001-56.
Anexo

Recusa 25/04/2018
09:22:47 Recusa da proposta. Fornecedor: TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.887.016/0001-56, pelo melhor lance de R\$ 85.000,0000. Motivo: Licitante TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA. convocada para apresentar proposta e documentação, apresentou proposta e documentação da empresa ESQUIMO SERVICE LTDA de outro licitante do certamente, inadmissível. Proposta recusada.



Consultoria e apoio em licitação

Desse modo a empresa apresentou a seguinte motivação para intenção de recurso, em data de 25/04/2018, conforme informações extraídas da Ata da Sessão de Processamento do Pregão Eletrônico. Vejamos:

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA
Intenção de Recurso 25/04/2018 11:01:47 CNPJ/CPF: 03887016000156. Motivo: Prezado Sr Pregoeiro, bom dia! Manifestamos intenção de recurso, uma vez que a inabilitação de nossa empresa, fere a legislação vigente e àfronta os princípios da administr

Intenção de Recurso Recusada 25/04/2018 11:29:46 Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, CNPJ/CPF: 03887016000156. Motivo: Recusada, uma vez que proposta apresentada no tempo estipulado para apresentação foi de outro fornecedor. Inadmissível.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a continuidade dos procedimentos relativos ao presente processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias conforme estabelecido no item 11 e subitens, do edital, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Nesse sentido, dispõe a **LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...).”

Já em relação à contagem dos prazos estabelece a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, em aplicação subsidiária.

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Consultoria e apoio em licitação

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

A empresa **TECNOTEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ME** apresenta o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, cuja data final de envio do recurso se encerrará em 27/04/2018.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos contrários às disposições legais aplicáveis.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

3.3. Da desclassificação da proposta da empresa recorrente

Finalizada a fase de lances e, após a primeira colocada ter sido desclassificada esta empresa foi convocada a apresentar a documentação habilitatória, bem como sua proposta de preços adequada ao seu lance.

E assim o fez. Ocorreu que a recorrente encaminhou POR EQUÍVOCO via sistema eletrônico (www.comprasgovernamentais.gov.br) proposta de preços de empresa concorrente participante do mesmo certame e, teve sua proposta desclassificada, obviamente.

Tal procedimento se deu em razão de um equívoco do Setor de Licitações da empresa recorrente que ao baixar toda a documentação disponível no portal www.comprasgovernamentais.gov.br referente ao Pregão em referência se confundiu ao encaminhar o arquivo da empresa ESQUIMÓ SERVICE LTDA, (declarada anteriormente vencedora do certame e que teve sua proposta desclassificada), dentro do prazo estabelecido no edital. Na sequência verificado o equívoco cometido, tentou enviar a documentação correta, contudo o sistema não permitiu a correção, exclusão ou qualquer alteração..

Diante disso a empresa recorrente providenciou a remessa da proposta comercial de forma correta via e-mail conforme demonstrado a seguir:

Conversa encaminhada

Assunto: **PROPSTA TECNO TEMP**

De: **CONTATO BRS** <contato@brslicita.com.br>

Data: 24 de abril de 2018 17:28

Para: licitacao@cromg.org.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação

 DOCS E PROPOSTA.zip

Prezados Senhores,

SEGUE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DA TECNO TEMP

Atenciosamente,

Amanda Ribeiro



Pois bem. Pretende a empresa recorrente demonstrar que não houve a ocorrência de descumprimento da Lei e do edital, bem como má-fe por parte da empresa recorrente. Assim, entendemos, salvo melhor juízo, que o Pregoeiro se equivocou ao considerar desclassificar a proposta da empresa recorrente, sumariamente, sem a realização e diligências , o que na presente hipótese, se demonstrava cabível e necessária.

Preliminarmente cumpre a recorrente esclarecer que possui pleno conhecimento sobre os termos do edital do presente Pregão, a qual estipula o Sistema Eletrônico do COMPRASNET como meio exclusivo de comunicação e troca de informações sobre os licitantes e a autoridade Pregoeira.

Assim como regra a proposta comercial da empresa recorrente foram encaminhados via sistema COMPRASNET.



Consultoria e apoio em licitação

Isso nada obstante, o caso concreto ostenta certas singularidades que impõem a flexibilidade desta regra editalícia, sob pena de serem aniquilados os princípios da razoabilidade e eficiência, restando obviado, assim, o fim dos procedimentos licitatórios, qual seja, o encontra da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Em primeiro lugar deve ser considerado que a legislação de regência do Pregão Eletrônico, qual seja, o Decreto Federal n.º 5.450/2005, no seu artigo 13, inciso II, prescreve que as propostas comerciais devem ser encaminhadas exclusivamente por meio eletrônico, ou seja, pela internet. Vejamos:

“Art. 13. Caberá ao licitante interesse em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

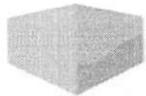
I – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos.

Percebe-se então que a norma de regência estabelece genericamente a forma eletrônica, via internet como canal de encaminhamento das propostas comerciais formuladas pelos licitantes, não trazendo nenhuma outra distinção e/ou especificidade sobre esta forma de comunicação.

Contudo, como visto, o instrumento convocatório avançando sobre a normativa em referência, impôs o sistema do COMPRASNET como canal exclusivo de comunicação e transferência de dados. O edital então foi silente em fixar qualquer outro meio alternativo de encaminhamento de dados e troca de informações.

Esta configuração editalícia acabou privando a empresa recorrente que se viu surpreendida com uma espécie de preclusão eletrônica.

E a observância aos princípios da razoabilidade e eficiência da administração pública?



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Ora pois se ainda estiver dentro do prazo, a autoridade competente poderia reabrir o canal de comunicação com um alerta preclusivo , ou ainda, solicitar o encaminhamento do arquivo correto por e-mail. Nesta segunda hipótese, ao receber o e-mail, ato contínuo, disponibilizaria o conteúdo da proposta/documentação no chat do sistema.

Vejamos que a empresa recorrente foi convocada às 17hs13min05seg para envio do anexo, tendo o e-mail (alternativamente) sido encaminhado às 17hs28min, com a documentação correta.

Nesse sentido, empresa recorrente, por conta própria, ofertou o meio alternativo cabível para que o Pregoeiro fizesse uso da diretriz da razoabilidade e eficiência. É de notar-se, portanto, por necessário, que a excepcional consideração da proposta encaminhada via e-mail sairia em benefício da razoabilidade e da eficiência, e da diretriz do formalismo moderado (incidente com ênfase na sistemática do Pregão Eletrônico), NÃO implicando, ainda, em nenhum prejuízo à isonomia, opo à competitividade do certame.

Isso porque, ao ter seu lance considerado como vencedor, a empresa recorrente adquiriu o direito de encaminhar, de modo isolado, sua proposta comercial dentro de determinado prazo. Não estava pois, a competir com nenhuma outra licitante para se verificar quem transmitiria os dados em menor tempo. Seu dever de diligência era apenas e tão somente com o tempo.

Desse modo, se pudesse encaminhar – como de fato encaminhou – sua proposta, por um meio eletrônico (ainda que alternativo), dentro do prazo estipulado, cumprida estaria sua tarefa.



Consultoria e apoio em licitação

Com isso, cabe destacar que a desclassificação da empresa recorrente fundou-se numa noção meramente formal de descumprimento da norma (regra editalícia). Descumpriu-se a norma pela norma considerando-se apenas sua letra fria, apegando-se então á norma em seu aspecto puramente formal, descartando-se uma alternativa viável (comunicação via e-mail).

Na hipótese em questão, o princípio da instrumentalidade das formas teve lugar cativo, encontrando um terreno próprio para sua incidência, valendo destacar: a mesma finalidade (recebimento da proposta corrigida) seria alcançada de forma distinta. E frise, novamente:

O Decreto Federal n.

º 5.450/2005 NÃO veda esta forma eletrônica de encaminhamento da proposta, prevendo apenas transmissão de dados pena internet.

O Edital, conquanto tenha aduzido uma forma exclusiva de transmissão de dados, não trouxe nenhum alerta sobre a sobredita preclusão eletrônica.

Importante destacar que em situações excepcionais, como a presente, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO entende ser possível a utilização subsidiária do e-mail como uma forma alternativa se encaminhamento de propostas/documentos. Em recente decisão, assim se posicionou o Plenário:

9.3. determinar ao Centro de Controle Interno do Exército, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que informe às unidades do Comando do Exército que, em licitações realizadas no Portal de Compras do Governo Federal (sucessor do Portal Comprasnet), deve ser usada a ferramenta disponível para envio de anexos de propostas pelos licitantes, devendo o e-mail institucional da Unidade ser utilizado apenas de forma subsidiária em caráter estritamente excepcional, com as devidas justificativas registradas na ata do certame e informadas também no chat, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) a contar da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas;
Acórdão 1343/2015 - Plenário (D.O.U 03.06.2015)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

E ainda, há diversas outras situações enfrentadas pelo TCU onde prevaleceu raciocínio semelhante, isto é, de aceitação e alternativas benéficas ao interesse público.

Já tendo sido aceito a substituição do encaminhamento de documentos via fax ou por e-mail. Vejamos:

49. A empresa Torres Engenharia e Consultoria esclarece que, encerrado o pregão, logo após convocação, passou a enviar, via fax, a documentação solicitada, tendo solicitado ao pregoeiro, em razão da grande quantidade de documentos e de problemas técnicos com a rede de telefonia, permissão para envio do restante da documentação via e-mail. Com a anuência do pregoeiro, deu início, às 11h35min, ao envio de toda a documentação de habilitação, concluído às 11h51min. Além disso, a empresa juntou, às fls. 121/127, cópias das mensagens enviadas à DIRAC (fls. 121/127).

50. Tendo em vistas os esclarecimentos fornecidos pelo pregoeiro e pela licitante vencedora, no sentido de que o atraso na entrega da documentação se deveu à sobrecarga dos aparelhos de fax em razão do volume de documentos envolvidos, somos de opinião que devam ser aceitas as razões de justificativa do responsável para este item.

Acórdão 1650/2010 – Plenário

Portanto, já se aprovou, à luz do princípio do formalismo moderado, o recebimento de impugnação por correspondência eletrônica em alternativa à remessa pelo canal COMPRASNET, tendo o órgão licitante examinado a demanda via e-mail. Vejamos:

4.22. Primeiramente, há de se registrar que a impugnação ofertada pela representante infringiu os termos do art. 18 do Decreto 5.450/2005, segundo o qual qualquer impugnação ao ato convocatório do pregão deverá ocorrer na forma eletrônica. Consultando o site comprasnet, verifica-se a inexistência de impugnação registrada.

4.23. Mesmo assim, conforme se verifica de cópia de e-mail juntada aos autos (fl.53), e da própria representação, o órgão licitante, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, que rege os processos administrativos, acatou a impugnação como válida e respondeu-a por e-mail, indeferindo-a.

Acórdão 501/2010 – Plenário

Há entendimento ainda, no sentido de dar primazia ao direito de petição, autorizando a compreensão de que a própria remessa física de documentos pode coexistir com a forma eletrônica de transmissão de dados. Vejamos:



Consultoria e apoio em licitação

(...) não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)

Relevante mencionar, que a Jurisprudência também corrobora diversos pontos suscitados no presente recurso.

Preliminarmente, ressalta-se o entendimento de que o formalismo deve necessariamente ceder espaço à economicidade e eficiência, no âmbito do pregão Eletrônico, principalmente quando determinada inobservância formal (diga-se com correção tempestiva) não implicar em prejuízos, como no presente caso.

Vejamos:

1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as F necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp nº 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5ª REGIÃO - AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator. DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).

Processo AC 0002030-720124058201
AC - Apelação Cível - 555169
Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Sigla do órgão TRF5
Órgão julgador Segunda Turma
Fonte DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 227
Decisão UNÂNIME

Ementa
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFERTA MAIS VANTAJOSA. MENOS FORMALIDADE. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. [...]

5. A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas. [...]



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Processo APELREEX 200981000168852
APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17015
Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt
Sigla do órgão TRF5
Órgão julgador Primeira Turma
Fonte DJE - Data::15/09/2011 - Página::129
Decisão UNÂNIME
Ementa

[...]

3. Inexistindo, na hipótese, prejuízo visível aos participantes e, especialmente, à Administração, não se mostra razoável excluir a impetrante do certame, sob pena de se priorizar um rigorismo formal injustificado, ofensivo à primazia do interesse público, que, dentre outros aspectos, compreende a busca pela contratação mais vantajosa para o Poder Público. Precedentes do STJ e deste TRF da 5.ª Região. 4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas (gn).

Há julgados que, inobstante qualquer outro aspecto, prestigiam a remessa de documentos dentro do prazo efetivamente concedido, como se passou na hipótese presente. Cita-se o seguinte exemplo:

Processo AG 08019091420134050000
AG - Agravo de Instrumento -
Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador
Primeira Turma
Decisão: UNÂNIME
Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. COMPROVAÇÃO, PELA RECORRIDA, DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO PRAZO ESTIPULADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. [...] A empresa autora fora desclassificada do certame sob o fundamento de não ter apresentado a documentação exigida no prazo estipulado. O prazo final para entrega de documentos, VIA E-MAIL OU FAX, estava previsto para o dia 08/04/2013, tendo sido solicitado pela autora a sua prorrogação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que lhe fora concedido. Da análise dos autos, verifica-se ter a autora comprovado o envio da documentação no dia 09/04/2013, estando, portanto, dentro do prazo estipulado. Assim, vislumbra-se a presença da relevância do fundamento da autora a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (gn).

E antes, que essa administração licitante argumente no sentido de ser impossível o recebimento da proposta comercial da recorrente, sustentando que tal ato afrontaria regra do edital, esta empresa recorrente lembra que as regras editalícias não possuem caráter absoluto, e não podem ser consagradas em detrimento da razoabilidade e eficiência, que regem os processos licitatórios.

O julgado colecionado a seguir deixa bem claro esse posicionamento:



Consultoria e apoio em licitação

Processo REOMS 00040377520094013400

REOMS REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040377520094013400

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte: e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovou a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida (qn).

Sobre o tema assim se manifesta Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (Editora Dialética, 8ª edição, p.75):

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

PORTANTO, DEVE-SE ACEITAR A CONDUTA DO SUJEITO QUE EVIDENCIE O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AINDA QUANDO NÃO SEJA ADOTADA A ESTRITA REGULAÇÃO IMPOSTA ORIGINARIAMENTE NA LEI OU NO EDITAL. NA MEDIDA DO POSSÍVEL, DEVE PROMOVER, MESMO DE OFÍCIO, O SUPRIMENTO DE DEFEITOS DE MENOR MONTA. NÃO SE DEVE CONCEBER QUE TODA E QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI OU DO EDITAL CONDUZ À INVALIDADE, À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO (destacou-se).

Por fim não menos importante destacar que aos que lidam com contratações públicas, é concedido o poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93,

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade na proposta comercial há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Dessa forma seja pela ótica da razoabilidade, eficiência e, principalmente da instrumentalidade das formas, o recebimento da proposta comercial, com a sua consequente análise classificatória, é medida que se impõe.

3.4. Do desrespeito ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório: **Manifestação de intenção de recurso rejeitada**

O **princípio do contraditório** pode ser dividido em duas facetas, a primeira configurando o direito de pronunciar-se processualmente, ou seja, de ser ouvido e de falar durante o curso processual. A segunda faceta, uma vez que apenas participar do processo não é suficiente, sendo necessário que essa participação seja efetiva e capaz de influenciar na decisão final, pois pouco adiantaria participar do processo se tal participação fosse inócua, incapaz de proporcionar à parte uma decisão que lhe seja favorável.

Em resumo, **contraditório** é a faculdade que assiste à parte de participar do processo, e de poder por meio dessa participação, influenciar a decisão da contenda.

A **ampla defesa**, por seu turno, é princípio correlato ao contraditório, pois se trata do conjunto dos meios e instrumentos adequados para o exercício do contraditório.



Consultoria e apoio em licitação

Sem possibilidade de valer-se dos **meios de defesa**, o licitante não conseguirá exercer o contraditório de maneira plena.

Graças a tais garantias constitucionais, a Administração é impedida de praticar atos administrativos que entenda cabíveis ou de seu exclusivo interesse, sem antes dar voz a terceiros que poderiam eventualmente ser prejudicados.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assim se pronunciou:

É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher e eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente. (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª edição. São Paulo. Dialética, 2005, pgs. 222-223).

Nesses termos, o procedimento executado pelo Pregoeiro, ao recusar a intenção de recurso manifestada pela empresa recorrente, **desrespeita o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório** previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República por inviabilizar o exercício do direito recursal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



Consultoria e apoio em licitação

LV - aos litigantes , em processo judicial ou administrativo , e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa , com os meios e recursos a ela inerentes ;”

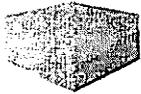
Assim, diante dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fase recursal no pregão eletrônico não deve ser vislumbrada como um entrave à celeridade do processo licitatório, mas como um meio auxiliar da Administração Pública na busca do julgamento da melhor proposta, não bastando apenas conferir ao licitante o direito recursal, mas, principalmente, concedendo e respeitando os mecanismos efetivos para o exercício do direito ao recurso, tal qual se apresenta a “intenção de recurso”.

A Lei Federal nº 10.520/02 atribuiu ao pregoeiro a competência para avaliar se a intenção de recorrer manifestada pelo licitante se faz **no momento adequado**, bem como **acompanhada da devida motivação**. Trata-se, portanto, de averiguar o preenchimento dos **requisitos** impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal.

Essa competência do pregoeiro configura, em última análise, a verificação do preenchimento dos **pressupostos para a admissibilidade do recurso**. O recurso somente será recebido se satisfeitos esses requisitos de admissibilidade.

Contudo, é preciso ter bastante clareza acerca do conteúdo desse ato e de seus limites, especialmente de modo a distingui-lo da análise e julgamento do próprio mérito do recurso.

A motivação da intenção de recorrer exige do licitante a **indicação**, ainda que mínima, **do erro ou da ilegalidade cometida pelo pregoeiro** e que torna nulo o procedimento ou parte dele. Ao pregoeiro compete avaliar se essa indicação existe ou não. Existindo, um dos pressupostos recursais estará preenchido e o recurso poderá ser recebido. Caso contrário, o recurso não será admitido.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

No entanto, **não cabe ao pregoeiro avaliar, no exercício de sua competência, se o erro ou a ilegalidade apontada é procedente e determinante para a modificação do ato impugnado. Essa análise envolve o próprio mérito da razão recursal e somente poder ser decidida pela autoridade superior.**

Aqui cabe diferenciar **motivo de motivação**. Motivo é o acontecimento fático que autorizou ou determinou a realização do ato. Já motivação, é a exposição desse fato e das justificativas de direito que ensejaram a prática do ato. **Ao pregoeiro compete verificar a existência de MOTIVO e não a procedência do mérito que envolve a motivação. O ato de análise da existência de motivação que ampara a intenção de recorrer se distingue do ato de julgamento do mérito dessas razões.**

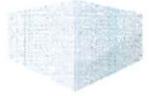
No caso concreto, a empresa recorrente manifestou, tempestivamente, a Intenção de recurso **motivada pela ocorrência de EQUÍVOCO no envio de arquivos (proposta comercial), cabendo destacar que a documentação habilitatória da empresa recorrente foi regularmente encaminhada, no prazo estabelecido no edital.**

Portanto, visualizamos o descumprimento ao disposto no Inciso LV do artigo 5º a CF/88, Inciso XVIII, do artigo 4º a Lei Federal n.º10.520/02 e do artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/05:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;***



BRS

Consultoria e apoio em licitação

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.***

Não cabe ao Pregoeiro o julgamento do mérito da razão do próprio recurso e, portanto, constitui competência exclusiva da autoridade superior, sequer podendo ser delegada na esfera federal, conforme o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo e tem aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/02.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União registrou no **Acórdão nº 3.151/2006** - 2ª Câmara, a necessidade de o pregoeiro exercer o juízo de admissibilidade acerca das manifestações de intenção de recorrer que lhes são apresentadas. Ficou gravado no voto do Min. Relator que:

“(...) a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista revelam-se nitidamente proleatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.”

Para o r. Ministro, o pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, “**quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora**”. Nas situações em que restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso, a rejeição da intenção de recorrer pelo pregoeiro não representará a antecipação do julgamento do mérito do recurso.



Consultoria e apoio em licitação

O eminente Ministro Relator também cuidou de deixar consignado em seu voto a necessidade de ser feita análise caso a caso. Ou seja, cumpre ao pregoeiro avaliar a existência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer em cada licitação.

Com base nessas razões, considerando que na situação em espécie o pregoeiro deixou de receber recurso devidamente motivado, o Tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que observe as disposições normativas, a fim de evitar “o não-conhecimento de recurso cujas razões deduzidas pela empresa impetrante evidenciem inequívoca contrariedade e interesse de alterar a decisão exarada pelo pregoeiro ou comissão licitante”.

Em outra oportunidade, no **Acórdão nº 287/2008 - Plenário**, o Tribunal de Contas da União apontou como irregularidade o desrespeito, na fase recursal da licitação, aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente, uma vez que todas as intenções de interposição de recurso apresentadas pelas licitantes foram sumariamente denegadas, (...).

Como se vê, não é possível confundir o exercício do ato de exame de admissibilidade que incumbe ao pregoeiro exercer no momento da manifestação da intenção de recorrer pelos licitantes, com a prática do julgamento do mérito das razões recursais.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja reformada a decisão deste respeitável Pregoeiro, a fim de que:



Consultoria e apoio em licitação

1. SEJA RECEBIDA A PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA RECORRENTE ENCAMINHADA PELA EMPRESA RECORRENTE - TECNOTEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA- , POR MEIO ELETRÔNICO (licitação@cromg.org.br) PROCEDENDO-SE POIS, A DEVIDA ANÁLISE CLASSIFICATÓRIA DOS SEUS TERMOS;
2. SEJA ANULADO O QUE QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA RECORRENTE - TECNOTEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-, BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES, SE HOVEREM, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2018, A PARTIR DA FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, DESIGNANDO DATA E HORÁRIO PARA SEU PROCESSAMENTO.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, em aplicação subsidiária.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa. Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 27 de abril de 2018

TECNOTEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES

Representante constituído



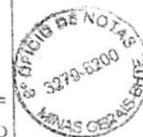
Consultoria e apoio em licitação

ANEXO I – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



**TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E
MANUTENÇÃO LTDA EPP**
CNPJ: 03.887.016/0001-56



IVAN CHAVES DOS SANTOS, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), Engenheiro Mecânico inscrito no CREA/MG sob o n.º 42.346, nascido aos 13/05/1956 em Quilombo/MG, portador da cédula de identidade M-705.428, expedida pela SSP-MG, CPF: 379.282.366-72, residente e domiciliado na Rua João Gualberto Filho, 912, Bairro Sagrada Família, CEP: 31.035-570, Belo Horizonte, MG; **GERALDO LOPES DA SILVA NETO**, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, nascido aos 01/09/1965, portador da cédula de identidade 15.616.434-6, expedida pela SSP-SP, e CPF: 076.712.188-04, residente e domiciliado na Rua Gurutuba, 44, Apto 302, Bairro Santo André, CEP: 31.230-210, Belo Horizonte, MG; e **GIOVANNI DE SOUZA MACHADO**, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, nascido aos 10/07/1977 em Belo Horizonte/MG, portador da cédula de identidade MG-6.741.170, expedida pela SSP-MG, CPF: 009.549.156-23, residente e domiciliado na Rua Pedro Lessa, 788, Bairro Santo André, CEP: 31.210-580, Belo Horizonte, MG; únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP**, cuja contrato social arquivado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o n.º 104.717, em 20/06/2000, 1ª alteração registrada na JUCEMG sob o n.º 31206252108 em 11/06/2001, e última alteração registrada sob o n.º 3801528 em 30/10/2007, resolvem entre si alterá-lo e o fazem por este instrumento mediante as seguintes cláusulas e condições:

A) - ALTERAÇÕES

1 - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio Geraldo Lopes da Silva Neto, supra qualificado detentor de 25.500 (vinte e cinco mil e quinhentas) quotas de capital social, cede e transfere 13.200 (treze mil e duzentas) quotas para o sócio Giovanni de Souza Machado, e as 12.300 (doze mil e trezentas) quotas para o sócio Ivan Chaves dos Santos, dando plena quitação pelas quotas cedidas, retirando-se assim da sociedade para nada mais reclamar. Em virtude das alterações ocorridas fica assim distribuído o capital social:

Contabilidade Sagrada Família

Rua João Gualberto Filho, 901 - Sagrada Família - Telefax: (31) 3466-2729
CEP: 31035-570 - Belo Horizonte - MG - E-mail: esfonline@esfonline.com.br

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

**CSF**

Assessoria & Consultoria Contábil

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
Giovanni de Souza Machado.....	22.200	22.200,00	37
Ivan Chaves dos Santos.....	37.800	37.800,00	63
TOTAL.....	60.000	60.000,00	100

**2 - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios **Ivan Chaves dos Santos** e **Giovanni de Souza Machado**, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial em conjunto e/ou isoladamente, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

B) - CONSOLIDAÇÃO**1 - DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO.**

1.1 - A denominação social é TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP.

1.2 - A sua sede está localizada na Rua Lambari, 218, Bairro Santo André, CEP: 31.210-540, Belo Horizonte, MG.

1.3 - Comarca de Belo Horizonte

2 - OBJETIVO SOCIAL

O objetivo social é o comércio de peças para ar condicionado e refrigeração, e a prestação de serviços de manutenção e instalação no ramo de refrigeração e ar condicionado.

3 - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), dividido em 60.000 (Sessenta Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) já totalmente integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

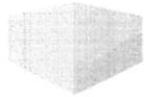
SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R\$	%
Giovanni de Souza Machado.....	22.200	22.200,00	37
Ivan Chaves dos Santos.....	37.800	37.800,00	63
TOTAL.....	60.000	60.000,00	100

4 - INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO

O início das atividades se deu em 01/07/2000, sendo que seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Contabilidade Sagrada Família

Rua João Gualberto Filho, 901 - Sagrada Família - Telefax: (31) 3466-2729
CEP: 31035-570 - Belo Horizonte - MG - E-mail: csfonline@csfonline.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação



Assessoria & Consultoria Cont

5 - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade cabe aos sócios **Ivan Chaves dos Santos** e **Giovanni de Souza Machado**, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial em conjunto e/ou isoladamente, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

6 - RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão fazer jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

7 - FILIAIS

A sociedade não possui, mas poderá a qualquer tempo abrir filiais e outros estabelecimentos, em qualquer parte do país por deliberação dos sócios.

8 - BALANÇO

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, devendo os lucros ou prejuízos ser distribuídos entre todos os sócios, sendo que sua porcentagem terá a destinação que determinarem os sócios em reunião de quotistas realizada ordinariamente na primeira semana posterior ao encerramento do exercício.

9 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

10 - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



Contabilidade Sagrada Família

Rua João Gualberto Filho, 901 - Sagrada Família - Telefax: (31) 3466-2729
CEP: 31035-570 - Belo Horizonte - MG - E-mail: csfonline@csfonline.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação



Assessoria & Consultoria Contábil



11 - FALECIMENTO E/OU INTERDIÇÃO

Falecido ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. **Parágrafo Único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

12 - DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

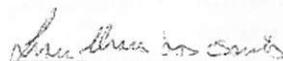
13 - CASOS OMISSOS

Os casos omissos aqui não mencionados, serão regulados pelas disposições legais das leis em vigor.

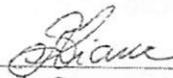
E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistiram.

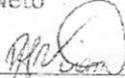
Belo Horizonte, 10 de Junho de 2010.


Giovanni de Souza Machado


Ivan Chaves dos Santos


Geraldo Lopes da Silva Neto


Alcivando Santos Viana
CI: M-196.195 SSP-MG
CPF: 011.027.616-72
Testemunha


Renato Augusto Santos Viana
CI: M-4.389.437 SSP-MG
CPF: 005.343.276-21
Testemunha

Contabilidade Sagrada Família

Rua João Gualberto Filho, 901 - Sagrada Família - Telefax: (31) 3466-2729
CEP: 31035-570 - Belo Horizonte - MG - E-mail: csfonline@csfonline.com.br

PROCTOJOLO- 101480.294-4
AD0233374
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº 0-1364738
EM 30/06/2010
RECIBO TEMPORÁRIO DE COMERCIO INFILTAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP



BRS

Consultoria e apoio em licitação



TRANE



ENGENHARIA E SERVIÇOS

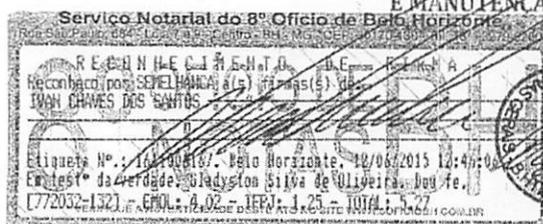
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração **TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP**, inscrito sob CNPJ de nº. 03.887.016/0001-56, sediada à Rua Lambari, nº. 218, bairro Santo André, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, CEP: 31.210-540 neste ato representado por seu sócio-proprietário a **Sr. IVAN CHAVES DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº: 379.282.366-72, e portador da carteira de identidade M-705.428 expedido pela SSP-MG, brasileiro, engenheiro mecânico, casado, com endereço comercial a Rua João Gualberto Filho, nº. 912, bairro Sagrada Família, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, CEP: 31.035-570, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores o **Sr. FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº M - 6.359.577, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710-020, a **Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, empresária, portadora da carteira de identidade nº M - 8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.710-020, e o **Sr. MARCOS ANTÔNIO GUERRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M - 8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710-020 a quem confere amplos poderes para representar a empresa supramencionada diante empresas do sistema S, tais como SENAC, SESI, SEBRAE, etc., ONG's, empresas da administração pública direta e indireta, autarquias, empresas privadas sem fins lucrativos, Conselhos Regionais e órgãos públicos, podendo tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar proposta e declarações, incluindo de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da Outorgante, assinar propostas, formular verbalmente e assinar novas propostas de preços na etapa de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediatamente e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo, assinar pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos administrativos, contrarrazões, ofícios, notificações e outros documentos referentes a licitação, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, responder em diligência, mover e assinar denúncias e representações junto aos órgãos fiscalizadores, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, podendo, ainda, substabelecer todos os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

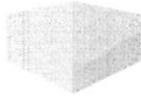
Belo Horizonte, 05 de junho de 2015.

Ivan Chaves dos Santos
**TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO
 E MANUTENÇÃO LTDA EPP**



Rua Lambari, 218 - Santo André - Cep 31210-540 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Telefax: (31) 3422-3107

30.710-020 Tel. (31) 2533-3100/2533-3114 - Website: www.brslicita.com.br - Webmail: juridico@brslicita.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação

